



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta de para alimentação de programa, responsável técnico e emissão de laudos de Raio X para o Hospital Dr. Aderbal Schneider, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº: 1779/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação direta de para alimentação de programa, responsável técnico e emissão de laudos de Raio X para o Hospital Dr. Aderbal Schneider, conforme justificava, através de Dispensa de Licitação.

EMENTA: Ementa: Prestação de serviços. Dispensa de Licitação. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada pelo Secretário Municipal de Saúde, acerca da contratação direta de para alimentação de programa, responsável técnico e emissão de laudos de Raio X para o Hospital Dr. Aderbal Schneider, conforme justificativa, através de Dispensa de Licitação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*



II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pelo secretário municipal de Saúde ii) justificativa iii) três orçamentos iv) documentos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação V) previsão de recursos orçamentário vi) autorização da autoridade competente.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DO FRACIONAMENTO ILEGAL.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito ao fracionamento, consigna-se, inicialmente, que na contratação de "valores inferiores" a Administração, quando da feitura do



planejamento de suas contratações, deve observar a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício com os objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro com aquele objeto (o período do exercício financeiro, coincide com o ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). sob pena de incorrer em fracionamento ilegal.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação – processo 1484/2024, nos termos do que autoriza o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, DESDE QUE (i) a área demandante ateste expressamente a razão da escolha do contratado (ii) justifique o preço, a fim de atender ao art. 72, VI, VII, da Lei nº 14.133/2021; e (iii) atendidas tais medidas, o presente procedimento se mostra em condições de prosseguimento.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração – processo 1779/2024, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 27 de setembro de 2024.


Lucas Clechovicz Barcellos
OAB/RS 94470
Assessor Jurídico